# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088209 - SP (2025/0419606-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MANOEL DE JESUS SILVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA ELIZABETE PEREIRA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313 |
| | | ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568 |
| AGRAVADO | : | HDI SEGUROS S.A |
| ADVOGADO | : | DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por múltiplos óbices (Súmula n. 284 do STF; Súmula n. 7 do STJ; ausência de cotejo analítico; inexistência de violação de dispositivos do CPC).
2. A controvérsia envolve ação regressiva de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 3.834,64, com correção monetária e juros a contar do evento, indeferiu a gratuidade e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, no agravo interno, confirmou o preparo em dobro, afastou a gratuidade e majorou os honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC; (ii) subsiste nulidade por ausência de intimação válida (arts. 223, §§ 1º e 2º, 272, *caput*, §§ 2º, 3º e 5º, 280 e 281 do CPC); (iii) há cerceamento de defesa e inépcia da inicial (arts. 373, *caput* e § 1º, 320, 282, III e IV, e 295, parágrafo único, I-II, do CPC); (iv) a corré proprietária é parte ilegítima (art. 339 do CPC); (v) a conclusão sobre culpa demanda reexame probatório (arts. 186, 187 e 927 do CC e arts. 28 e 175, I e XIII,

Documento eletrônico VDA59644918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c6f75e6-9627-45b2-bd80-0ab14d768e9c

do CTB); (vi) é admissível o recurso adesivo diante da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade (art. 997, § 2º, III, do CPC); e (vii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre nulidades, cerceamento, gratuidade, recurso adesivo e mérito, afastando-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à justiça gratuita, pois o benefício foi indeferido na sentença sem interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão e sendo inviável a renovação do pedido em grau recursal.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a nulidade por intimação, ante a configuração de "nulidade de algibeira": a parte praticou atos processuais tempestivos e demonstrou ciência inequívoca, em postura incompatível com a alegada ausência de intimação.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à inépcia da inicial, pois a revisão da conclusão de que a prova adicional seria irrelevante e de que os fatos já estavam documentalmente esclarecidos demandaria reexame do acervo probatório.
10. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade passiva da proprietária do veículo, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre responsabilidade solidária do proprietário quando o veículo é conduzido por terceiro autorizado.
11. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da culpa e do nexo causal, pois o Tribunal a quo fixou a presunção não elidida da colisão traseira e concluiu pela culpa do condutor réu com base em elementos fáticos.
12. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o não conhecimento do recurso adesivo, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.
13. Não se conhece do dissídio pela alínea c por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas (art. 1.029, §1º, do CPC; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), além de os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a prejudicarem o exame pela alínea c sobre idênticos temas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o indeferimento da justiça gratuita não impugnado por agravo de instrumento e afastar a renovação do pedido em grau recursal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para rechaçar nulidade de algibeira por ausência de intimação quando a parte demonstra ciência inequívoca e pratica atos processuais tempestivos. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do cerceamento de defesa e da inépcia da inicial quando a conclusão sobre a irrelevância da prova adicional demanda reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afirmar a legitimidade passiva do proprietário do veículo por responsabilidade solidária, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ

**Documento eletrônico VDA59644918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c6f75e6-9627-45b2-bd80-0ab14d768e9c**

para impedir a rediscussão da culpa e do nexo causal fixados pelas instâncias ordinárias. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o não conhecimento do recurso adesivo por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade. 7. Não se conhece do dissídio pela alínea c sem cotejo analítico e inteiro teor dos paradigmas, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a sobre as mesmas questões."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 223, §§ 1º e 2º, 272, *caput*, §§ 2º, 3º e 5º, 280, 281, 282, III e IV, 289, 290, 295, parágrafo único, I e II, 320, 339, 373, *caput*, e § 1º, 485, IV, 489, *caput* e § 1º, 997, § 2º, III, 1.015, V, 1.021, § 1º, 1.022, 1.029, §§ 1º e 5º, e 85, § 11; CC, arts. 186, 187 e 927; CTB, arts. 28 e 175, I e XIII; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.151.654/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.407/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.142.221/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.073.513/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c6f75e6-9627-45b2-bd80-0ab14d768e9c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088209 - SP (2025/0419606-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MANOEL DE JESUS SILVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA ELIZABETE PEREIRA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313 |
| | | ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568 |
| AGRAVADO | : | HDI SEGUROS S.A |
| ADVOGADO | : | DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por múltiplos óbices (Súmula n. 284 do STF; Súmula n. 7 do STJ; ausência de cotejo analítico; inexistência de violação de dispositivos do CPC).
2. A controvérsia envolve ação regressiva de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 3.834,64, com correção monetária e juros a contar do evento, indeferiu a gratuidade e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, no agravo interno, confirmou o preparo em dobro, afastou a gratuidade e majorou os honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC; (ii) subsiste nulidade por ausência de intimação válida (arts. 223, §§ 1º e 2º, 272, *caput*, §§ 2º, 3º e 5º, 280 e 281 do CPC); (iii) há cerceamento de defesa e inépcia da inicial (arts. 373, *caput* e § 1º, 320, 282, III e IV, e 295, parágrafo único, I-II, do CPC); (iv) a corré proprietária é parte ilegítima (art. 339 do CPC); (v) a conclusão sobre culpa demanda reexame probatório (arts. 186, 187 e 927 do CC e arts. 28 e 175, I e XIII,

Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16
Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad

do CTB); (vi) é admissível o recurso adesivo diante da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade (art. 997, § 2º, III, do CPC); e (vii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre nulidades, cerceamento, gratuidade, recurso adesivo e mérito, afastando-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à justiça gratuita, pois o benefício foi indeferido na sentença sem interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão e sendo inviável a renovação do pedido em grau recursal.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a nulidade por intimação, ante a configuração de "nulidade de algibeira": a parte praticou atos processuais tempestivos e demonstrou ciência inequívoca, em postura incompatível com a alegada ausência de intimação.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à inépcia da inicial, pois a revisão da conclusão de que a prova adicional seria irrelevante e de que os fatos já estavam documentalmente esclarecidos demandaria reexame do acervo probatório.
10. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade passiva da proprietária do veículo, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre responsabilidade solidária do proprietário quando o veículo é conduzido por terceiro autorizado.
11. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da culpa e do nexo causal, pois o Tribunal a quo fixou a presunção não elidida da colisão traseira e concluiu pela culpa do condutor réu com base em elementos fáticos.
12. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o não conhecimento do recurso adesivo, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.
13. Não se conhece do dissídio pela alínea c por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas (art. 1.029, §1º, do CPC; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), além de os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a prejudicarem o exame pela alínea c sobre idênticos temas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o indeferimento da justiça gratuita não impugnado por agravo de instrumento e afastar a renovação do pedido em grau recursal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para rechaçar nulidade de algibeira por ausência de intimação quando a parte demonstra ciência inequívoca e pratica atos processuais tempestivos. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do cerceamento de defesa e da inépcia da inicial quando a conclusão sobre a irrelevância da prova adicional demanda reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afirmar a legitimidade passiva do proprietário do veículo por responsabilidade solidária, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

para impedir a rediscussão da culpa e do nexo causal fixados pelas instâncias ordinárias. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o não conhecimento do recurso adesivo por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade. 7. Não se conhece do dissídio pela alínea c sem cotejo analítico e inteiro teor dos paradigmas, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a sobre as mesmas questões."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 223, §§ 1º e 2º, 272, *caput*, §§ 2º, 3º e 5º, 280, 281, 282, III e IV, 289, 290, 295, parágrafo único, I e II, 320, 339, 373, *caput*, e § 1º, 485, IV, 489, *caput* e § 1º, 997, § 2º, III, 1.015, V, 1.021, § 1º, 1.022, 1.029, §§ 1º e 5º, e 85, § 11; CC, arts. 186, 187 e 927; CTB, arts. 28 e 175, I e XIII; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.151.654/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.407/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.142.221/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.073.513/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOEL DE JESUS SILVA e MARIA ELIZABETE PEREIRA DE JESUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (fl. 563).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno, nos autos de ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 393):

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

> Agravo interno. Determinação, pelo Relator, do recolhimento em dobro das custas de preparo recursal. Pedido de gratuidade meramente reiterado em razões de apelação, após denegação da r. sentença, não se confundindo com o objeto do recurso. Situação equiparada à omissão pura e simples no recolhimento do preparo. Recolhimento em dobro, nesses termos, devido. Apelantes que, inclusive, promoveram, agora, o preparo em dobro, tal qual determinado, em ato incompatível para com a proclamada hipossuficiência. Decisão do Relator que se confirma. Agravo interno dos apelantes desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 411):

> Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Nulidades processuais estranhas ao âmbito da matéria recursal. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não conheceu do recurso adesivo por suposta preclusão consumativa, quando o dispositivo autoriza o manejo adesivo no prazo das contrarrazões;

b) 272, *caput*, §§ 2º, 3º e 5º, 280, 281, 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que houve nulidade por ausência de intimação válida em nome de ambos os patronos após a contestação, gerando cerceamento de defesa e necessidade de restituição de prazos e anulação de atos subsequentes;

c) 373, *caput*, e § 1º, 320, 282, III-IV, 295, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois sustentou inépcia da inicial e insuficiência probatória quanto aos danos materiais e à extensão do prejuízo alegado;

d) 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto apontou falta de fundamentação adequada, omissões, obscuridades e contradições sobre: indeferimento da gratuidade, ausência de análise dos pedidos reiterados em

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

apelação e no adesivo, não especificação de documentos para comprovação de hipossuficiência, e não enfrentamento das nulidades de intimação;

e) 28 e 175, I e XIII, da Lei n. 9.503/1997, visto que defendeu culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, por freada brusca e uso de telefone, afastando a presunção da colisão traseira;

f) 186, 187 e 927 da Lei n. 10.406/2002, porque impugnou a responsabilidade civil reconhecida, afirmando inexistência de ato ilícito dos recorrentes e ausência de nexo causal com os danos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não conhecia do recurso adesivo por preclusão consumativa, divergiu do entendimento que admite recurso adesivo na forma do art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça com efeitos *ex tunc*, se anule o acórdão recorrido por falta de fundamentação, se reconheça a nulidade a partir das intimações irregulares com retorno dos autos para saneamento e instrução, e se julgue improcedente a demanda regressiva ou, subsidiariamente, se reduza o quantum com abatimento da franquia; requer ainda o provimento do recurso para que se conheça e julgue o recurso adesivo, e se atribua efeito suspensivo ao especial até o julgamento definitivo (fls. 562-631).

Contrarrazões às fls. 636-665.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores despendidos no conserto do veículo segurado.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de R$ 3.834,64, com correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso, indeferiu a gratuidade da justiça e fixou honorários em R$ 1.000,00 (fls. 575-580).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, no julgamento do agravo interno, confirmou a determinação de recolhimento em dobro do preparo e afastou a pretensão de gratuidade, além de majorar os honorários para R$ 1.500,00 (fls. 575-580 e 392-394).

**II - Preliminar de concessão de justiça gratuita**

Os agravantes pugnam pela concessão da justiça gratuita com efeito *ex tunc* ao argumento de que são hipossuficientes.

O acórdão recorrido, ao analisar a pretensão de concessão de justiça gratuita, assim se manifestou (fl. 412):

> De toda forma, cumpre consignar que em momento algum deu-se por incabível a formulação de pedido de gratuidade processual em grau recursal, o que se disse é que já tendo sido indeferido o benefício na própria r. sentença, não sendo esse indeferimento concretamente objeto do recurso de apelação interposto, não é dado à parte, simplesmente, ao sabor de sua conveniência, renovar indefinidamente o pedido.

Assim, o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, afastou a omissão do acórdão sob o argumento de que incabível a formulação de pedido de gratuidade em grau recursal. A justiça gratuita foi indeferida em primeira instância e não houve interposição de agravo de instrumento, tendo ocorrido a preclusão.

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

Para análise de eventual pedido de concessão de justiça gratuita, seria imprescindível a alegação e violação de artigo de lei. No presente caso, o que se vislumbra é um novo pedido de gratuidade de justiça depois que este já foi analisado e indeferido pelo juízo de primeiro grau sem oposição de agravo de instrumento na origem.

A decisão do acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. PRECLUSÃO POR AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de extinção sem resolução do mérito por não recolhimento das custas iniciais após indeferimento da gratuidade.
> 2. A controvérsia versa sobre embargos à execução com pedido de suspensão da execução e revisão de cláusulas de cédula de crédito bancário por encargos abusivos.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, em razão do não recolhimento das custas após o indeferimento da gratuidade.
> 4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a preclusão pela ausência de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade e confirmou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 98 do CPC por negar a gratuidade à pessoa jurídica sem oportunizar complementação documental; (ii) saber se o art. 290 do CPC foi violado por extinguir prematuramente o processo por cancelamento da distribuição; (iii) saber se o art. 1.022, I e II, do CPC foi violado por omissão, obscuridade e contradição na análise da gratuidade e da preclusão; (iv) saber se o art. 1.015, V, do CPC permite rediscutir, em apelação, o indeferimento da gratuidade que conduziu à extinção; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre rediscussão, em apelação, do indeferimento da gratuidade e sobre critérios de concessão do benefício à pessoa jurídica.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, a negativa da gratuidade, a intimação para documentos, o cabimento do agravo de instrumento e as consequências do não recolhimento das custas, afastando-se a violação do art. 1.022 do CPC.
> 7. A gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação idônea de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). O acórdão alinhou-se à orientação desta Corte, aplicando-se

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão da conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. **O indeferimento da gratuidade é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC); a ausência de interposição acarreta preclusão e impede rediscussão na apelação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.**

9. O não recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade, impõe o cancelamento da distribuição e autoriza a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impedem o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a exigência de comprovação idônea de hipossuficiência da pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, e para reconhecer a impossibilidade de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide o art. 1.015, V, do CPC para afirmar o cabimento do agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade, cuja não interposição acarreta preclusão, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. Aplica-se o art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC para legitimar o cancelamento da distribuição e a extinção sem resolução do mérito pelo não recolhimento das custas, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 4. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 100, 101, 102, 290, 485, IV, 1.015 V, 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.743.357/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.622.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025;

STJ, AREsp n. 3.037.986/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.642.102/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025. (REsp n. 2.238.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

## III - Negativa de prestação jurisdicional

Os agravantes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto às teses de nulidade

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

processual por ausência de intimação, cerceamento de defesa, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e o não conhecimento do recurso adesivo, bem como pela ausência de fundamentação sobre o indeferimento da gratuidade de justiça.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs sobre as nulidades processuais e o cerceamento de defesa (fls. 546-547):

> Os temas processuais – a rigor, inovadores, já que não abordados na contestação - acerca de pretensa inépcia da petição inicial por falta de documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do crédito da seguradora, além da pretensa ilegitimidade passiva da proprietária do automóvel colidente, nada têm a ver com os pressupostos processuais ou com as condições da ação, envolvendo, sem exceção, matérias entrosadas com o mérito.
>
> De outra parte, ociosa a tardia tentativa dos réus de discutir possível vício de representação no tocante à autora, que não estava obrigada à apresentação espontânea de seu estatuto social, nem tampouco isso lhe foi determinado, simplesmente por não pairar dúvida concreta acerca da regularidade dessa mesma representação.
>
> Afasta-se também a nulidade aventada pelos réus por pretenso cerceamento probatório.
>
> Embora presente no caso concreto discussão sobre matéria fática, e conquanto efetivamente promovido julgamento antecipado da lide, sem abertura de oportunidade para aprofundamento instrutório, não vai nisso qualquer irregularidade.
>
> É que a r. sentença não desconsiderou a versão fática oferecida pelas rés em torno de brusca redução da velocidade do veículo dianteiro, nem imputou a elas, rés, como razão de decidir, a falta de demonstração dos fatos em tal sentido alegados, a ponto de gerar conflito entre essa premissa e o concomitante impedimento à atividade instrutória.
>
> O que fez, diversamente, foi desconsiderar a relevância jurídica dos fatos arguidos, dando a eles, ainda que sob a perspectiva de sua ocorrência, qualificação diversa da sustentada pelas demandadas, hipótese em que absolutamente indiferente a investigação em torno da realidade daqueles, pois nenhuma repercussão teria o resultado da prova sobre o desfecho da lide. E, como sabido, dentre os requisitos determinantes da utilidade da prova está a relevância dos fatos por demonstrar.
>
> Igualmente sem razão os réus-apelantes no tocante à pretensa nulidade processual por falta de intimação de seus patronos de atos processuais ocorridos.
>
> Vê-se que os réus não atenderam tão somente à decisão de fl. 138, que facultou às partes especificação de provas, tendo, em sentido contrário, ainda que não

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

> intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico, interposto recurso de apelação e apresentado contrarrazões ao recurso da autora tempestivamente.
>
> Assim, não lhes é dado sacar nesse momento, tal qual autêntica nulidade de algibeira, a falta de intimação, postura que atenta contra a boa-fé e que se apresenta flagrantemente contraditória, sobretudo pela conduta processual da parte, que tacitamente abriu mão da intimação nos termos em que requerida, interagindo e acompanhando regularmente os atos processuais.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, afastou a alegada nulidade por cerceamento de defesa e concluiu que não houve qualquer irregularidade ou nulidade nos autos eis que a sentença não desconsiderou a versão fática oferecida pelos réus e sim analisou os fatos juridicamente. O acórdão ainda manifestou expressamente acerca da inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da proprietária do automóvel, concluindo que são "matérias entrosadas com o mérito".

Com relação à pretensa omissão referente ao não conhecimento do recurso adesivo, o acórdão recorrido justificou o não conhecimento do recurso argumentando que houve preclusão consumativa. Confira-se (fl. 545):

> Inicialmente, não se conhece do recuso adesivo dos réus, apresentados em acréscimo a apelação de caráter principal da mesma parte, tendo em vista a preclusão consumativa operada, no tocante à faculdade recursal em face da r. sentença, com a apresentação do primeiro recurso de apelação.
>
> Com efeito, uma vez exercida a faculdade recursal de determinado modo, não mais remanesce à parte a possibilidade de renovação do ato em momento subsequente, pois exaurido o direito correspondente; assim, no momento mesmo da apresentação do primeiro apelo, operou-se a preclusão consumativa em desfavor da parte recorrente, esgotando o exercício da faculdade recursal nos limites aí definidos e excluindo a possibilidade de complemento ou de substituição do ato por outro, seja por aditamento ao mesmo recurso, seja ainda pela apresentação de um segundo recurso.
>
> (...)
>
> Dessa forma, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso de fls. 167/216 e atentando-se também ao princípio da unirrecorribilidade, em função do qual somente se admite um único recurso contra determinada manifestação judicial, deixa-se de conhecer da apelação de fls. 281/315, segundo apelo interposto pelos réus contra a r. sentença.

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

Por fim, com relação à alegada omissão referente a ausência de fundamentação para o indeferimento da justiça gratuita, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração assim se manifestou (fl. 412):

> De toda forma, cumpre consignar que em momento algum deu-se por incabível a formulação de pedido de gratuidade processual em grau recursal, o que se disse é que já tendo sido indeferido o benefício na própria r. sentença, não sendo esse indeferimento concretamente objeto do recurso de apelação interposto, não é dado à parte, simplesmente, ao sabor de sua conveniência, renovar indefinidamente o pedido.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

**IV - Arts. 223, 272, 273, 275, 280 e 281 do CPC**

Os recorrentes alegam a nulidade do processo desde a fl. 117 por ausência de intimação de ambos os seus advogados.

O acórdão recorrido afastou a nulidade por entender que a parte demonstrou ciência inequívoca dos atos ao praticar atos processuais subsequentes, como a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões. Tal conduta, segundo o Tribunal de origem, configuraria a chamada "nulidade de algibeira", contrária à boa-fé processual.

Confira-se (fl. 547):

> Vê-se que os réus não atenderam tão somente à decisão de fl. 138, que facultou às partes especificação de provas, tendo, em sentido contrário, ainda que não intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico, interposto recurso de apelação e apresentado contrarrazões ao recurso da autora tempestivamente.
>
> Assim, não lhes é dado sacar nesse momento, tal qual autêntica nulidade de algibeira, a falta de intimação, postura que atenta contra a boa-fé e que se apresenta flagrantemente contraditória, sobretudo pela conduta processual da parte, que tacitamente abriu mão da intimação nos termos em que requerida, interagindo e acompanhando regularmente os atos processuais.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido - reconhecendo a nulidade de algibeira ante a postura que atenta contra a boa-fé - está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BENS. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ.
>
> 1. O acórdão de origem manteve a extinção do Cumprimento de sentença por satisfação integral da obrigação (adjudicação e imissão na posse do imóvel rural partilhado), reconhecendo que alegações sobre excesso, reavaliação e inclusão de bens encontram-se acobertadas pela preclusão consumativa e pela coisa julgada.
>
> 2. Sem a oposição de embargos de declaração na origem, é inviável conhecer da

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

alegada negativa de prestação jurisdicional, por deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284/STF.
3. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado;
teses confusas ou dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido configuram deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284/STF.
4. Ausente o efetivo debate, na origem, sobre os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 1.009 do CPC conforme o enfoque trazido pela parte recorrente, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.
5. A pretensão de afastar a coisa julgada e revisitar critérios de partilha e avaliação de bens demanda reexame de fatos e provas, providência vedada no recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
6. **A decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto ao rechaço de nulidade tardia (nulidade de algibeira) por violação da boa-fé processual, impondo-se a manutenção do óbice da Súmula n. 83/STJ.**
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.151.654/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Razões de decidir
1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de maneira clara, suficiente e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa e expondo as razões que embasaram a conclusão adotada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.
2. **A nulidade processual por alegado cerceamento de defesa possui natureza relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC), demanda demonstração de prejuízo e não pode ser utilizada como nulidade de algibeira.**
3. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
II. Dispositivo
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.720.407/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

**V - Arts. 373, 485, IV, 282, 295 e 320 do CPC**

Os recorrentes insistem no cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e na inépcia da inicial por ausência de documentos que consideram indispensáveis.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 546-547):

> De outra parte, ociosa a tardia tentativa dos réus de discutir possível vício de representação no tocante à autora, que não estava obrigada à apresentação espontânea de seu estatuto social, nem tampouco isso lhe foi determinado, simplesmente por não pairar dúvida concreta acerca da regularidade dessa mesma representação.
>
> Afasta-se também a nulidade aventada pelos réus por pretenso cerceamento probatório.
>
> Embora presente no caso concreto discussão sobre matéria fática, e conquanto efetivamente promovido julgamento antecipado da lide, sem abertura de oportunidade para aprofundamento instrutório, não vai nisso qualquer irregularidade.
>
> É que a r. sentença não desconsiderou a versão fática oferecida pelas rés em torno de brusca redução da velocidade do veículo dianteiro, nem imputou a elas, rés, como razão de decidir, a falta de demonstração dos fatos em tal sentido alegados, a ponto de gerar conflito entre essa premissa e o concomitante impedimento à atividade instrutória.
>
> O que fez, diversamente, foi desconsiderar a relevância jurídica dos fatos arguidos, dando a eles, ainda que sob a perspectiva de sua ocorrência, qualificação diversa da sustentada pelas demandadas, hipótese em que absolutamente indiferente a investigação em torno da realidade daqueles, pois nenhuma repercussão teria o resultado da prova sobre o desfecho da lide. E, como sabido, dentre os requisitos determinantes da utilidade da prova está a relevância dos fatos por demonstrar.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de11/10/2021, AgInt nos EDcl no relator Ministro Ricardo17/11/2021; AREsp 1.173.801/SP, Villas Bôas

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

Nesse cenário, a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, de origem, de que a prova oral ou pericial seria irrelevante para o desfecho da causa, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

**VI - Art. 339 do CPC**

Alegam os recorrentes a ilegitimidade passiva da corré MARIA ELIZABETE, mera proprietária do veículo.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 550):

> De qualquer modo, a questão não oferece maiores dificuldades, afigurando-se pueril a resistência e próxima da emulação, por simular desconhecimento da orientação mais que pacificada da jurisprudência nacional em torno da corresponsabilidade do proprietário em caso de colisão ao ensejo da condução por terceiro devidamente autorizado.

A decisão do Tribunal de origem está em total harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro que o conduzia.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mantida a inadmissibilidade do recurso excepcional.
> 2. Agravante sustenta a superação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, alega cerceamento de defesa e ausência de fundamentação adequada (arts. 369, 370 e 371 do CPC; art. 489, § 1º, IV, do CPC), bem como valoração jurídica do boletim de ocorrência e inexistência de nexo causal (art. 403 do CC). Agravada pugna pelo não

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

conhecimento em razão de ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e manutenção dos óbices sumulares.
3. Decisão agravada concluiu pela necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), pelo alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência sobre responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo (Súmula 83/STJ), afastou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e registrou a falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (art. 1.021, § 1º, do CPC).
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) o conhecimento do recurso especial demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (iii) há dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; e (iv) o agravo em recurso especial e o agravo interno impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e entendimento da Súmula 182/STJ (com aplicação analógica da Súmula 283/STF).
III. Razões de decidir
5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes (responsabilidade civil, legitimidade passiva do proprietário do veículo, cerceamento de defesa, valor probatório do boletim de ocorrência em conjunto com demais provas e danos materiais), inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC).
6. A pretensão recursal exige o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar suficiência das provas, dinâmica do acidente e nexo causal, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. **O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo por ato culposo do condutor, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ; inexistente demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.**
8. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em desatenção ao art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ, bem como a Súmula 283/STF por analogia quanto à dialeticidade.
9. É legítima a decisão monocrática do relator em hipóteses de inadmissibilidade manifesta e de jurisprudência consolidada, à luz do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.
10. Mantém-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.
IV. Dispositivo
11. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.072.797/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026, destaquei.)

Incide no caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

**VII - Arts. 186, 927 do CC e 28 e 175 do CTB**

Os recorrentes pretendem a reforma do julgado para que seja reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo segurado.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela culpa exclusiva do condutor réu, com base na presunção de culpa daquele que colide na traseira, a qual não foi elidida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 549):

> E, no caso, não há que se falar nesses fatores, isso porque, em que pese tenham atribuído ao veículo segurado freada brusca, referem a presença de semáforo à frente fechado para passagem de veículos, o que, por certo, importaria em redução da velocidade do veículo, de modo que, repete-se, tivesse o condutor-réu guardado distância segura do veículo à frente, o acidente poderia ser evitado. Não demonstraram, portanto, os réus, qualquer imprudência do condutor na direção do veículo segurado ou mesmo contribuição culposa concorrente para a ocorrência do acidente.

A revisão das conclusões quanto à culpa exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ACIDENTE COM MENOR. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A conclusão de culpa concorrente decorre de análise soberana do acervo fático-probatório pela Corte de origem, e sua modificação para culpa exclusiva da vítima demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
> 2. A alegação de mera requalificação jurídica não se sustenta, pois pressupõe alterar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (negligência do motorista e deveres de cautela violados), providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.
> 3.A revisão do quantum indenizatório por danos morais, por meio da interposição de recurso especial, somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi fixado segundo o critério bifásico e não se revela desproporcional, não se configurando as hipóteses excepcionais que afastariam o óbice sumular.
> 4. Precedentes desta Corte Superior reforçam a impossibilidade de rediscussão do nexo causal, da culpa exclusiva da vítima e da revisão do valor dos danos morais

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

quando a alteração exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp n. 3.142.221/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

**VIII - Art. 997, § 2º, III, do CPC**

Os recorrentes se insurgem contra o não conhecimento do seu recurso adesivo. O acórdão recorrido fundamentou o não conhecimento na preclusão consumativa e no princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a parte já havia interposto recurso de apelação principal.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 545-546):

> Com efeito, uma vez exercida a faculdade recursal de determinado modo, não mais remanesce à parte a possibilidade de renovação do ato em momento subsequente, pois exaurido o direito correspondente; assim, no momento mesmo da apresentação do primeiro apelo, operou-se a preclusão consumativa em desfavor da parte recorrente, esgotando o exercício da faculdade recursal nos limites aí definidos e excluindo a possibilidade de complemento ou de substituição do ato por outro, seja por aditamento ao mesmo recurso, seja ainda pela apresentação de um segundo recurso.

O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte, que veda a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão. A prática de um ato processual válido e eficaz impede a sua renovação posterior, em razão da preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, é inviável o conhecimento do segundo recurso interposto contra o mesmo ato decisório porquanto preclusa a via recursal.

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.073.513/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

**IX - Dissídio Jurisprudencial**

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea a impede o exame do recurso pela alínea "c" sobres as mesmas questões. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

**X - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58826974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:16**
**Código de Controle do Documento: 329f9b70-166e-47b8-965e-9e3d819c03ad**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.088.209 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0419606-0

Número de Origem:
10347370620238260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MANOEL DE JESUS SILVA |
| AGRAVANTE | : MARIA ELIZABETE PEREIRA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568 |
| | ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313 |
| AGRAVADO | : HDI SEGUROS S.A |
| ADVOGADO | : DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:49**
**Código de Controle do Documento: 795fa857-00da-4a49-84fa-a5bfdb08fb7f**